



SBN
Nº 70042148346
2011/CRIME

ARG. DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70042148346

COMARCA DE PORTO ALEGRE

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

PROPONENTE

MIGUEL SEADI JUNIOR

INTERESSADO

MARTA BEATRIZ TEDESCO ZANCHI

INTERESSADO

RICARDO EUGÊNIO DE SOUZA

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 8ª Câmara Criminal a este Órgão Especial, nos autos do *Habeas corpus* 70041653338, questionando a constitucionalidade da Lei Estadual 12.913/2008 e do Edital nº 58/2008 do Conselho da Magistratura.

Relatei. Decido.

É o caso de arquivamento destes autos. Na sessão realizada no dia 16 de maio passado, o Órgão Especial se pronunciou sobre a matéria em exame, julgando improcedente o incidente de inconstitucionalidade nº 70042148494.

Ora, determina o artigo 211 do Regimento Interno desta Corte que: *“A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.”*

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, exemplos:



SBN
Nº 70042148346
2011/CRIME

“Na esteira do disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão...” (Incidente de Inconstitucionalidade 70033987314, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha...).

“Versando o debate sobre a constitucionalidade da instituição compulsória de contribuição assistencial à saúde, temática a cujo respeito já teve oportunidade de se pronunciar este Órgão Especial, é caso de não-conhecimento do incidente de inconstitucionalidade, na forma do artigo 481, parágrafo único, CPC, na esteira de recente precedente do Órgão Especial.” (Incidente de Inconstitucionalidade 70037017076, Relator: Arnínio José Abreu Lima da Rosa...).

Deste modo, já existindo pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal quanto à inconstitucionalidade suscitada por maioria de dois terços, e não sendo esta arguição de inconstitucionalidade um pedido de novo pronunciamento sobre a matéria, a arguição não deve ser conhecida.

Assim, na forma dos artigos 169, inc. XI, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do incidente de constitucionalidade.

Arquive-se com baixa.

Porto Alegre, 24 de junho de 2011.

SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SYLVIO BAPTISTA NETO Nº de Série do certificado: 379BC062FD0F3619 Data e hora da assinatura: 27/06/2011 13:24:55</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 700421483462011112827</p>
--	--